

AO ILMO. SENHOR PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0096/2024

IDECSAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.205.480/0001-27, com endereço na Av. Sete de Setembro, nº 3815, Loja 12, Curitiba/PR CEP 80250-210, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, Art. 24 do Decreto nº. 10.024/19, e item 17 do Edital, bem demais disposições aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da especificação excessiva e desnecessária constante nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, nos moldes abaixo expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 25/09/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 20/09/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado pela Prefeitura de Xanxerê, o Pregão Eletrônico nº. 0096/2024, tipo menor preço do item, para a Contratação de Pessoa Jurídica especializada na Prestação de Serviços Médicos na Especialidade de Psiquiatria (Profissional com Registro no RQE) com carga horária de 8 (oito) horas semanais, resultando 40 (quarenta) horas mensais, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê-SC.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se de especificação excessiva e desnecessária adequada dos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, conforme segue abaixo:

- 5.3.1 Alvará de Licença Sanitária em vigência;**
- 5.3.2 Cópia do Diploma de Especialização do Profissional;**
- 5.3.3 Título/Registro de Qualificação de Especialista (RQE);**
- 5.3.4 Certificado de Regularidade da Pessoa Física e Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, em vigência;**
- 5.3.5 Comprovação que o Profissional indicado na proposta, faz parte do quadro permanente da proponente. A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço autenticado em cartório ou em caso de sócio através do contrato social, nos termos da legislação vigente;**

Claramente, as descrições apresentadas se mostram demasiadamente excessivas, nos moldes abaixo explicitados:

I. QUANTO AO ITEM 5.3.1 E 5.3.4

EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DA LICENÇA SANITÁRIA VIGENTE NA HABILITAÇÃO

A exigência de licença sanitária antes de a empresa saber se será vencedora do certame impõe um ônus injustificado, especialmente em certames de caráter nacional ou que envolvem múltiplas localidades. Conforme o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação visa garantir a capacidade das empresas participantes, mas a apresentação de uma licença sanitária vigente exige que a empresa já possua a estrutura localizada e regularizada, o que só se justifica **após a contratação**.

Ao condicionar a habilitação à prévia apresentação da licença, o edital impõe barreiras à participação de licitantes que não possuem sede na localidade específica e não têm necessidade de manter essa licença sem saber se serão contratadas. Isso afronta o princípio da **razoabilidade** (art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021), pois se trata de uma exigência desproporcional à fase procedimental, já que esse documento somente deveria ser exigido no momento da assinatura do contrato.

EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CRM DE SANTA CATARINA

A exigência de que a empresa esteja **previamente inscrita no CRM de Santa Catarina** segue a mesma linha de inadequação e desproporcionalidade da exigência de licença sanitária. Tal imposição obriga a empresa a se registrar em um conselho regional **antes mesmo de saber se será vencedora**, o que contraria o princípio da **competitividade** (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), visto que limita a participação de empresas estabelecidas em outros estados, que poderiam perfeitamente se regularizar após a adjudicação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em casos similares, já decidiu que a inscrição em conselhos regionais **não pode ser exigida na fase de habilitação** quando tal registro for possível após a contratação. Em precedentes como o **Acórdão TCU 2.541/2013**, foi assentado que a exigência de inscrição em conselhos regionais apenas deve ser cobrada **no momento da contratação**, uma vez que sua antecipação restringe indevidamente a participação de empresas de fora da localidade, contrariando a isonomia entre os concorrentes.

Marçal Justen Filho, renomado doutrinador, destaca que a habilitação deve ser compreendida como uma fase **instrumental**, destinada a garantir que as empresas participantes têm as condições mínimas de realizar o objeto licitado, mas sem sobrecarregá-las com exigências burocráticas ou onerosas desnecessárias àquele momento processual. O doutrinador defende que exigências operacionais e documentais que envolvam custos diretos e registros locais, como a licença sanitária e a inscrição em conselhos profissionais, **devem ser postergadas** para o momento da contratação, como forma de preservar a ampla competitividade do certame.

No que se refere à jurisprudência, o TCU já firmou entendimento reiterado sobre a desnecessidade de apresentação de licenças e registros locais na fase de habilitação. No **Acórdão TCU nº 1.801/2020**, ficou consolidado que requisitos como a licença sanitária e registros profissionais **devem ser exigidos apenas da empresa vencedora**, e não de todos os licitantes, sob pena de restringir indevidamente a concorrência. Assim, tais exigências, quando antecipadas, ferem o princípio da **isonomia** e limitam a participação de empresas em condições de prestar o serviço, mas que ainda não possuem tais registros na localidade específica.

Na prática, empresas que participam de licitações podem atuar em diversas localidades e não têm como arcar antecipadamente com as despesas e a burocracia de obter registros e licenças em cada estado ou município onde concorrem a certames. A exigência de licença sanitária vigente e de inscrição no CRM de Santa Catarina na fase de habilitação gera um ônus desnecessário, criando barreiras artificiais à participação de licitantes de fora da localidade, violando a **isonomia** e a **ampla concorrência** previstas na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a modificação do edital, para que a exigência de apresentação de registro no Conselhos de Classe Regional, bem como a licença sanitária vigente mencionados, seja restrita à fase pós-adjudicação, sendo exigida apenas da empresa vencedora da licitação. Tal providência garantirá a isonomia e competitividade entre as empresas licitantes, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao interesse público.

Veja-se, tais vícios, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, **que é a obtenção da melhor proposta.**

II. QUANTO AOS ITENS 5.3.2, 5.3.3 E 5.3.5

De acordo com o Edital, há uma exigência aos licitantes de que, já na fase de habilitação, apresentem documentos relativos aos profissionais que irão laborar no contrato, isso se a empresa for declarada vencedora.

Nobre Presidente, nos mesmos moldes expostos no tópico supra, tal requisito imposto pelo Edital acaba por gerar uma especificidade e onerosidade excessiva às empresas participantes do certame.

Ora, não se mostra viável, ou até mesmo plausível, a exigência de inúmeros profissionais no quadro da empresa licitante, antes mesmo desta vencer e assinar o contrato da licitação.

Se não há certeza acerca do êxito no pleito do certame, impossível se faz contratar profissionais, em um número elevado – que indiscutivelmente geram inúmeros custos –, somente para figurar nos quadros da empresa, sem laborar e sem a certeza de sucesso na licitação.

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos, viola a Lei de Licitações e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Veja-se, tais vícios, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, **que é a obtenção da melhor proposta.**

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, “5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5”, para que sejam exigidos somente da empresa que se sagrar vencedora do certame.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOÃO CARDOSO CARMEZIM NETO

CPF nº 065.430.379-70

SÓCIO ADMINISTRADOR